Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, vem, com fundamento nos artigos 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e 15 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, requerer SUSPENSÃO DA LIMINAR concedida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. BREVE RELATO DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA N. 5225954.55.2020.8.09.0000

O Sindicato dos Profissionais em Educação Física do Estado de Goiás e o Sindicato das Academias do Estado de Goiás impetraram **mandado de segurança coletivo** em face de ato praticado pelo Governador do Estado de Goiás, arguindo direito líquido e certo ao afastamento do teor do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, no que concerne à suspensão das atividades desse segmento de empresas.

Na peça vestibular, argumentaram que a normativa estadual, à revelia das disposições do Governo Federal, não elencou as academias de ginástica como atividades essenciais e passíveis de funcionamento durante a vigência da situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

Sustentaram que a atividade física é medida de bem-estar que favorece a construção de saúde do indivíduo e beneficia, principalmente, o sistema respiratório, alvo da enfermidade pandêmica, de maneira que a suspensão integral do funcionamento de academias e congêneres ignora os ditos privilégios.

Reforçam que as academias de ginástica não podem ser concebidas como espaços de recreação, dado o caráter terapêutico da atividade física, e ilustram a imprescindibilidade do funcionamento dos estabelecimentos consoante as regras do Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020, e das medidas do Governo de Santa Catarina que viabilizaram a abertura de espaços dessa natureza no cenário de pandemia.

Requereram a concessão de medida liminar, reconhecendo-se a preponderância do Decreto Federal n. 10.344, de 8 de maio de 2020, sobre o Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, com o fim de determinar-se a liberação das academias de ginástica e atividades físicas, declarando-se a essencialidade de tais atividades à saúde, ordenando-se a observância de todas as cautelas possíveis para a adequada prevenção sanitária.

Ao final, os sindicatos autores pedem a concessão em definitivo da segurança almejada.

Distribuídos os autos, o Desembargador Relator deferiu a medida liminar requestada nos seguintes moldes:

> No que atine a liminar, tem-se que esta não se afigura como uma faculdade do julgador, uma vez que se perfaz como medida acauteladora de direito. Todavia, para que seja concedida, faz-se mister que justificado seja o direito do impetrante, pela iminência de dano irreversível, seja de índole patrimonial, moral ou mesmo quando envolto às garantias fundamentais, caso persista

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

o ato acoimado de ilegal, até a definição da situação posta em juízo, através de elementos evidenciadores da situação fático-jurídica.

Por outro lado, para dar-se a viabilização da excepcionalidade, impõe-se que estejam materializados no pleito a necessidade da suspensão da medida repudiada, ou quando omissivo o ato, que se dê o seu suprimento, quando relevantes os fundamentos da impetração, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a posteriori.

Adicionando este linear, ao fato de que como imprescindível se faz a constatação dos pressupostos para tal, ou seja, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pelo quadro explicitado tem-se que estes se afiguram presentes, porquanto o primeiro se materializa na plausibilidade da tese mandamental, precisamente na matriz de que a atividade física é incontestável aliada na manutenção e preservação da saúde; e o segundo, no fato de que o cenário atual se perpetuará como um "novo normal", que doravante teremos de vivenciar, e isso, mediante a garantia de todas as condições de segurança a saúde, em efetivação a manutenção do direito de funcionamento dos seguimentos que lidam com o público em geral, nos moldes já regulados para os que já perceberam respaldo governamental na disponibilização dos seus serviços.

Por conseguinte, impera a necessidade de dar-se a viabilização da medida liminar para garantir a reabertura das academais de ginástica e atividades físicas, pelo que defiro-a, no linear de 30% de lotação, parametrizada a capacidade máxima de cada estabelecimento, com a estrita observância das regras estatuídas pela Portaria SES nº 258 de 21.04.2020, do Estado de Santa Catarina (evento 1), até a edição de normativo próprio pela autoridade competente. (Movimento n. 4 do Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000)

2. DOS MOTIVOS ENSEJADORES À SUSPENSÃO DA LIMINAR

Em preâmbulo, destaca-se que, malgrado a respeitável decisão percorra os meandros do livre convencimento motivado do julgador, é inarredável que sua subsistência constitui grave risco de lesão à saúde e à ordem públicas.

Antes de adentrar o cerne do presente pedido, calha traçar, brevemente, um panorama geral e temporal da realidade instaurada em nosso meio pela pandemia da COVID-19.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

Na data de 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou a pandemia de Covid-19, orientando que os governos mantenham o foco na contenção da disseminação do novo coronavírus.

Desde então, as medidas de isolamento domiciliar são plenamente justificadas pelas circunstâncias, pois conforme amplamente informado pela comunidade científica, a via de transmissão do coronavírus (2019-nCoV) se dá de pessoa a pessoa, por meio de gotículas respiratórias ou contato. Assim, qualquer pessoa que tenha contato próximo (dentro de 1 metro) com alguém que tenha sintomas respiratórios (por exemplo, espirros, tosse etc.) está em risco de ser exposta a gotículas respiratórias potencialmente infecciosas.

Cumpre destacar que, até a presente data, foram registrados mais de 18.859 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta um) óbitos no Brasil por Covid-19, sendo 78 (setenta e oito) óbitos no Estado de Goiás, onde há mais de 1.978 (mil novecentos e setenta e oito) casos da doença confirmados[1]. Cuidando-se de fatos notórios, dispensáveis maiores digressões, conforme previsão inserta no artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em âmbito federal, a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus é imperativa, estabelecendo:

> "Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:
>
> I - Isolamento;
>
> II - Quarentena;

[1] Disponível em https://covid.saude.gov.br/. Acesso em 21 de maio de 2020, às 11h50min.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

(...)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública".

Lado outro, o Supremo Tribunal Federal, em 16 de abril de 2020, em decisão do Plenário no julgamento da ADI 6.341-DF, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT – que ajuizou a ação com a finalidade de ver declarada a incompatibilidade parcial, com a Constituição Federal, da Medida Provisória n. 926, de 20 de março de 2020, relativamente às alterações promovidas no artigo 3º, *caput*, incisos I, II e VI, e parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decidiu por reconhecer a legitimação concorrente dos Estados, Municípios e União, nas ações de saúde, demonstrando a constitucionalidade da Medida Provisória em questão.

Pois bem, estabelecidas a urdidura dos fatos e a orientação do Supremo Tribunal Federal nesse recente cenário, passa-se às minudências do presente caso.

Estatuem os artigos 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e 15 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

> Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
>
> Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

> couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

Nesse momento, ganha especial relevo a atuação do Ministério Púbico, cuja missão constitucional, além da defesa da ordem jurídica e do regime democrático, recai sobre o dever de proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

Na situação vertente, foi concedida medida liminar com o intuito de afastar os efeitos do Decreto Estadual n. 9.653, de 19 de abril de 2020, e assegurar a reabertura de academias de ginástica e congêneres com a limitação de 30% (trinta por cento) da lotação dos estabelecimentos.

Ora, em um cenário pandêmico, de gravidade sem precedentes, em uma vivência diária de tantas incertezas, incabíveis se mostram o empirismo ou o "achismo" de uma medida adotada em outra localidade com fatores humanos e ambientais diversos, em detrimento dos direitos fundamentais à vida e à saúde.

Não pode o valor da vida ser mitigado para preservação de uma atividade empresária, ainda mais em momento em que a multicitada enfermidade ganha proporções avassaladoras sobre o sistema de saúde goiano. Infeliz coincidência contemporânea ao provimento liminar merece ser destacada: jornal de grande circulação no Estado noticiou que, na data de hoje (21 de maio de 2020), os leitos de unidade de terapia intensiva da rede privada de hospitais para os casos suspeitos da doença, que demandem isolamento do paciente, tiveram sua disponibilidade esgotada[2].

[2] Disponível em https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/coronav%C3%ADrus-leitos-de-uti-para-suspeitos-da-doen%C3%A7a-se-esgotam-na-rede-privada-em-goi%C3%A1s-1.2056171. Acesso em 21 de maio de 2020, às 12h16min.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

Nessa esteira, apesar de a prática de exercícios proporcionar bem-estar, ajudar na imunidade e trazer saúde aos seres humanos, o momento, contudo, clama pela medida de isolamento social, sendo imprescindível, por ora, que apenas atividades essenciais estejam em funcionamento.

As atividades que propiciem aglomerações, mormente aquelas desenvolvidas em ambientes fechados, com intenso contato das pessoas entre si e com objetos, em contexto de alta transmissibilidade e sobrevida do micro-organismo em superfícies e sob suspensão no ar, são de todo desaconselhadas, por representarem risco insuportável à incolumidade pública.

É preciso dizer, ainda, que não se ignoram ou minimizam os efeitos deletérios das restrições à atividade econômica, efeitos estes que se fazem sentir em âmbito local, estadual, nacional e também mundial. Todavia, são drásticas as consequências da disseminação da Codiv-19 e o isolamento horizontal representa a medida mais eficaz para conter a propagação frenética do organismo acelular, segundo entendimento dos órgãos técnicos da saúde.

O crescimento do número de novos casos é exponencial e, embora haja enorme preocupação com a economia do país e a preservação de empregos – como, a todo momento, se vê nos noticiários locais, nacionais e internacionais –, estes não podem se sobrepor ao direito à vida, uma vez que dele decorrem todos os demais direitos e garantias. Este insólito momento vivido pela humanidade exige medidas drásticas, restritivas à circulação de pessoas, sendo recomendado, como visto, o isolamento social.

De acordo com o informe da Sociedade Brasileira de Infectologia para

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

o público em geral, atualizado em 23 de março de 2020[3], "**a transmissão ocorre de pessoa a pessoa pelo ar, por meio de gotículas exaladas pela pessoa doente quando ela fala, tosse ou espirra. Quando a pessoa doente toca em objetos** ou aperta a mão de outra pessoa e esta coloca a mão a sua boca, nariz ou olhos, ocorre a infecção. "

Essa informação permite concluir que, em locais de grande circulação de pessoas, especialmente em academias de ginástica, onde os ambientes são, em geral, fechados, com refrigeração por meio de sistema de ar condicionado, e onde há compartilhamento de equipamentos metálicos, é praticamente impossível assegurar que o simples distanciamento entre as pessoas evitará o contágio, pois até mesmo o contato com um simples corrimão ou maçaneta é suficiente para a propagação do vírus. Deve-se considerar que no ambiente de academias onde as pessoas praticam atividades físicas é constante a expelição de fluidos corporais[4], facilitando ainda mais o contágio.

Impende anotar que, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Ministério da Saúde e toda a comunidade científica mundial, à falta de vacina e protocolos farmacológicos seguros para o tratamento da inédita enfermidade, a prevenção, pelo distanciamento social, revela-se a medida mais eficaz a ser adotada na contenção do contágio. Mais que uma obrigação, o Estado tem o dever de prestar os serviços necessários à devida assistência à saúde do cidadão, de forma a preservar sua vida, com todos os requisitos indispensáveis a uma existência digna, adotando, por fim, todas as medidas – ainda que constritivas de outros direitos – a

[3] Disponível em https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a10bbe8ddf9cde769147d60d71b6167070428492465e82ee96bdf67f8d20a011.pdf. Acesso em 7 de maio de 2020.
[4] Covid-19 em academia: 112 pessoas são contaminadas em aulas de dança - Casos foram registrados em março na Coreia do Sul e analisados por pesquisadores da Universidade de Dankook. Estudo sobre riscos de contaminações em ambientes fechados foi publicado na revista Emerging Infectious Diseases. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/ciencia-e-saude/2020/05/18/interna_ciencia_saude,856192/covid-19-em-academia-112-pessoas-sao-contaminadas-em-aulas-de-danca.shtml>, acesso em 21 de maio de 2020, às 14h27min.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

promover e garantir o valor primordial da vida.

Assim, verifica-se que todos esses motivos de risco à saúde pública plasmam os requisitos autorizadores do excepcional pedido de suspensão de liminar previsto nos artigos 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e 15 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Para além, trazem a lume também a lídima possibilidade de deferimento do pleito em caráter de tutela de urgência antecipada, nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por mais abreviado seja o rito processual de suspensão de segurança, é incontestável que o tempo é elemento caro na defesa da saúde pública: a proliferação do novo coronavírus é alarmante e o aguardar dos dias pode trazer consequências drásticas ao sistema de saúde já fragilizado, de modo que o deferimento do pedido em caráter cautelar é medida de império.

Noutro giro, é consabida a pluralidade de ações ajuizadas com o fito de afastar a imperatividade dos decretos regulamentadores da situação atual, de modo que se avulta solar que a subsistência da decisão objurgada representa nefasto efeito multiplicador: além de franquear a abertura de academias em todo o território estadual, a possibilidade de concessão de medidas similares é fator de extrema sensibilidade e intensa preocupação, porque comprometerá negativamente em maior escala a eficácia das ações de saúde.

Sabe-se que, sendo a supremacia do interesse público primário a *ratio essendi* da suspensão de medidas proferidas contra o Poder Público, admoesta a

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

doutrina especializada que, na identificação do que se encerra sob os conceitos jurídicos indeterminados "grave lesão à economia pública" ou mesmo "grave lesão à ordem pública", hão de ser levadas em consideração tanto a extensão, quanto a profundidade das supostas lesões[5], apartando-se as hipóteses em que haja mera repercussão nas finanças públicas daquelas em que se inviabilizem prestações essenciais.[6]

Na hipótese concreta, os riscos de lesão à saúde pública mostram-se flagrantes, sendo real o perigo que a subsistência da decisão em epígrafe representa para o sistema de saúde, a ponto de, excepcionalmente, possibilitar a suspensão liminar de seus efeitos.

Mais uma vez, realça-se que "*é inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas*" (AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 06/12/2016).

Como assinalado em linhas anteriores, a decisão liminar vergastada é originária do livre convencimento do julgador e, em momento algum, tenciona-se perscrutar seu mérito, mas tão somente sua repercussão na esfera coletiva da saúde e da ordem públicas.

Por fim, calha sinalizar que a decisão em comento relega ao olvido a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que patenteou o preceito constitucional do pacto federativo.

[5] Venturi, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. RT, 2ª ed., p. 132.
[6] Op. cit., p. 146.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

O ministro Alexandre de Moraes, em decisão, concedeu parcialmente a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672-STF[7], assegurando aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19. Veja-se:

> (...) CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR na arguição de descumprimento de preceito fundamental, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para DETERMINAR a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20 e dispositivos conexos, **reconhecendo e assegurando o exercício da competência concorrente dos governos estaduais** e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a **adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia**, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, **restrições de comércio**, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras; independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário, sem prejuízo da competência geral da união para estabelecer medidas restritivas em todo o território nacional, caso entenda necessário. (grifou-se)

Na mesma senda e em situação similar, calha trazer à colação recente decisão concessiva de medida cautelar, exarada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança n. 5.377, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2077099-17.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu à Academia Tennis Winner Ltda-ME autorização para o regular funcionamento de suas atividades, da qual se destacam os excertos e o dispositivo que seguem[8]:

---

[7] Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5885755> .Acesso em 21 de maio de 2020, às 13h15min.

[8] Disponível: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5903163 >, acesso: 21/05/2020, às 14h50min.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

(...)
Conforme tenho destacado, na análise de pedidos referentes aos efeitos da pandemia de COVID-19, entre nós e, especialmente, na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos disso decorrentes, a gravidade da situação vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitada a competência constitucional de cada ente da Federação para atuar, dentro de sua área territorial e com vistas a resguardar sua necessária autonomia para assim proceder.

Com o julgamento concluído no dia 17/4/20, do referendo da medida cautelar na ADI nº 6.341, esse entendimento foi explicitado pelo Plenário desta Suprema Corte, ao deixar assentado que o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, mas restou reconhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

Nessa conformidade agiu o chefe do Poder Executivo do estado de São Paulo, ao editar o aludido decreto, ao passo que a segurança liminarmente concedida na origem, de uma penada, subverteu a ordem administrativa, no tocante às restrições à abertura do comércio e dos prestadores de serviços, naquele estado, medida essa que pode ser potencialmente estendida a todos os outros estabelecimentos congêneres ali existentes.

Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, já constituiria fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem público-administrativa e à saúde, no âmbito do estado de São Paulo, e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação.

Mas, **exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.**
[...]
Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas.
[...]
Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria de abertura e funcionamento de academias esportivas, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para as regras de isolamento social, mundialmente recomendadas como mais eficazes para evitar a disseminação do coronavírus.

Não é demais ressaltar que a gravidade da situação por todos enfrentada exige a tomada de providências estatais, em todos as suas esferas de atuação, mas sempre através de ações coordenadas e devidamente planejadas pelos entes e órgãos competentes, e fundadas em informações e dados científicos comprovados e não em singelas opiniões pessoais de quem não detém competência ou formação técnica para tanto.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender, liminarmente, os efeitos da decisão que concedeu a cautelar nos autos do Mandado de Segurança nº 2077099-17.2020.8.26.0000, em trâmite no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, até seu respectivo trânsito em julgado.

Comunique-se com urgência.

Após, notifiquem-se os interessados para manifestação.

Na sequência, abra-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral da República. (STF – Presidência – SS 5.377, Min. Dias Toffoli – Dje n. 117, de 12/05/2020) (destacou-se)

3. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás, por seu Procurador-Geral de Justiça, requer:

a) a concessão de medida liminar para cassar, *in limine litis*, os efeitos da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000;

b) seja julgado procedente o pedido de suspensão da liminar proferida no Mandado de Segurança n. 5225954.55.2020.8.09.0000, dado o inequívoco risco à

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica

Processo: 5225954.55.2020.8.09.0000

saúde e à ordem públicas, nos moldes preconizados pelos artigos 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e 15 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Goiânia, 21 de maio de 2020.

AYLTON FLÁVIO VECHI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

TAR

Valor: R$ 1.045,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 21/05/2020
Mandado de Segurança Coletivo (CF, Lei 8437/92)
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Maria Eugênia Neves Santana - Data: 21/05/2020 18:15:29

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/05/2020 17:40:53
Assinado por ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANCA
Validação pelo código: 10413564024223331, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica